



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10120.001900/90-73

Sessão de 18 de março de 19 93

ACORDÃO Nº 102-27.984

Recurso nº: **100.598 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988**

Recorrente: **SLN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

Recorrida : **DRF EM GOIANIA(GO)**

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERARIOS - Os suprimen-
tos de numerário, para integraliza-
ção de aumento de Capital Social
subscrito ou para simples reforço
de conta Caixa, devem ser comprova-
das, não só a origem mas também a
efetiva entrega do dinheiro, com
documentação hábil e idônea, coin-
cidente em datas e valores. A falta
desta comprovação permite a presun-
ção de desvio de receita na conta-
bilidade, salvo prova em contrário
a ser apresentada pelo contribuin-
te.

IRPJ - REAVALIAÇÃO DE BENS - A con-
trapartida do aumento do valor de
bens do ativo permanente em virtude
de nova avaliação só não será com-
putada no lucro real, ainda que
mantida em conta de reserva de rea-
valiação, se o novo valor for ba-
seado em laudo específico, nos ter-
mos do artigo 8º da Lei nº
6.404/76.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SLN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável a importância de Cz\$ 1.000.000,00 nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, 18 de março de 1993

IRINEU SIMIANER

- Presidente

KAZUKI SHIOBARA

- Relator

WILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Carlos Roberto Monteiro Bertazzi. Ausentes os Conselheiros Julio Cesar Gomes da Silva e Maria Clelia de Andrade Figueiredo.

(INICIALMENTE EM 1993)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRI-
MINTO DE NUMERÁRIOS - Os suprimen-
tos de numeração, para integraliza-
ção de aumento de Capital Social
subscrito ou para simples reforço
de conta-Caixa, devem ser comprova-
dos, não só a origem mas também a
efetiva entrega do dinheiro, com
documentação hábil e idônea, coin-
cidente em datas e valores. A falta
desta comprovação permite a presun-
ção de desvio de receita na conta-
bilidade, salvo prova em contrário
a ser apresentada pelo contribui-
nte.

IRPJ - REAVALIAÇÃO DE BENS - A con-
tribuição de aumento de valor de
bens do ativo permanente em virtude
de nova avaliação só não será com-
putada no lucro real, ainda que
mantida em conta de reserva de rea-
valiação, se o novo valor for da-
do em laudo especítico, nos ter-
mos do artigo 80 da Lei nº

5.007/76.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SUN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento
parcial ao recurso para, em virtude da falta de comprovação
da de R\$ 1.000.000,00 nos termos do voto do relator.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10120.001900/90-73

RECURSO Nº: 100.598

ACORDÃO Nº: 102-27.984

RECORRENTE: SLN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa SLN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 00.095.125/0001-42, inconformada com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Goiânia(GO), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O Auto de Infração de fls. 12/14 aponta a infração dos artigos 154, 157 e parágrafo 1º, 173, 179, 181, 326 e parágrafos 1º e 4º e 387, inciso II combinado com os artigos 676 e 678, tudo do RIR/80 e face a constatação de seguintes irregularidades:

ACRÉSCIMO AO LUCRO REAL - EXERCÍCIO DE 1987

- Reavaliação de bem do ativo	Cz\$ 1.269.404,00
TOTAL DO EXERCÍCIO DE 1987	Cz\$ 1.269.404,00

OMISSÃO DE RECEITAS - EXERCÍCIO DE 1988

- Integralização de capital	Cz\$ 522.000,00
- Suprimento de Caixa	Cz\$ 1.000.000,00
TOTAL DO EXERCÍCIO	Cz\$ 1.522.000,00

Acórdão nº 102- 27.984

Após a obtenção do prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentação de sua defesa, tempestivamente, a autuada apresenta a impugnação de fls. 23/24, alegando que a origem do número e a efetividade da entrega, na importância de Cz\$ 1.000.000,00 estão devidamente comprovadas e sobre a integralização de Capital Social subscrito de Cz\$ 522.000,00 alega que não há previsão legal que determine que os suprimentos sejam feitos via bancos e que havia aporte nas declarações anuais de rendimentos dos sócios para a efetivação do referido aumento e que o fluxo de caixa, após a integralização, comprova a existência destes recursos.

No que concerne a reavaliação de bens, apresenta às fls. 37/51, cópia do Laudo de Avaliação argumentando que mesmo que não tivesse apresentado o respectivo laudo, em nada afetaria o resultado fiscal da empresa, já que aumentaria, simultaneamente o ativo permanente no ativo e a reserva de capital no passivo. Acrescenta mais que não anexou comprovantes de despesas referentes à elaboração de referido laudo, visto que nada foi cobrado da empresa.

N Informação Fiscal de fls. 60/62, o autor do feito opina pela manutenção integral da exigência, vez que a impugnante não conseguiu comprovar com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, a origem e o ingresso dos recursos para o aumento de capital; a origem dos recursos utilizados pelos sócios para suprirem o caixa e nem tampouco, a comprovação das despesas para a elaboração do Laudo de Avaliação de bens.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de 1ª instância julgou procedente a ação fiscal, conforme Decisão nº 329/91, às fls. 64/67, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOAS JURIDICAS:
AUMENTO DE CAPITAL E SUPRIMENTO DE CAIXA - Os recursos entregues pelos sócios à empresa, à

PROCESSO Nº 10120.001900/90-73

Acórdão nº 102-27.984

título de suprimento de Caixa bem como para integralização de capital, se não tiverem a origem e a efetiva entrega do numerário comprovadas, levam à presunção de omissão de receita, considerando-se insuficiente para elidir tal presunção a simples prova da capacidade financeira do supridor.

REAVALIAÇÃO DE BENS BASEADA EM LAUDO - A contrapartida do aumento de valor dos bens do ativo permente cujo laudo de avaliação não satisfazer as exigências das leis comerciais e fiscais será adicionada ao lucro líquido do exercício, para efeito de determinação do lucro real.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Cientificada da decisão singular em 15.05.91 (doc. fl. 69) e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 70/72, dentro do prazo legal, reiterando os mesmos argumentos expendidos em sua peça impugnatória, juntando cópia de sua defesa inicial, bem como dos documentos anteriormente apresentados.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10120.001900/90-73

Acórdão nº 102-27.984

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

O litígio submetido à apreciação deste Colegiado refere-se ao acréscimo ao lucro real no montante de Cz\$ 1.269.404,00 no exercício de 1987 e omissão de receita caracterizada por suprimimento de numerário no valor de Cz\$ 1.522.000,00 no exercício de 1988, com infração dos dispositivos do RIR/80, já mencionados no relatório acima.

REAVALIAÇÃO DE BENS DO ATIVO PERMANENTE

O artigo 8º, da Lei nº 6.404/76 dispõe:

"Art. 8º - A avaliação dos bens será feita por 3 (tres) peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembléia geral dos subscritores, convocada pela imprensa e presidida por um dos fundadores, instalando-se em primeira convocação com a presença de subscritores que representem a metade, pelo menos, do capital social, e em segunda convocação com qualquer número.

Parágrafo 1º - os peritos ou a empresa avaliadora deverão apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados, e estarão presentes à assembléia que conhecer do laudo, a fim de prestarem as informações que lhes forem solicitadas."

O Laudo de Avaliação de fls. 37/51 e 91/105 é composto de: Parte I - METODOLOGIA ADOTADA PARA AVALIAÇÃO que consiste na síntese das normas da IBAPE para avaliação de imóveis em geral,

Acórdão nº 102-27.984

Parte II - DESCRITIVO DOS IMOVEIS AVALIADOS NESTE LAUDO que é cópia da 6a. Alteração Contratual da firma SLN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e Parte III - AVALIAÇÃO GERAL E FINAL que, com base no conhecimento do mercado imobiliário, avalia o imóvel em Cz\$ 1.304.174,00.

Assim, verifica-se que o laudo não preenche os requisitos exigidos no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 6.404/76, porquanto, o simples conhecimento do mercado imobiliário, por si só, não constitui metodologia de avaliação, mesmo segundo a orientação da IBAPE.

Desta forma, está caracterizada a infração do artigo 326 do RIR/80 e a decisão recorrida está consoante com a jurisprudência administrativa predominante, como comprova o Acórdão nº 101-76.360/86, cuja ementa esclarece:

"IRPJ - REAVALIAÇÃO DE BENS - A contrapartida do aumento dos bens do ativo permanente cujo laudo de avaliação não satisfizer as exigências das leis comerciais e fiscais será adicionada ao lucro líquido do exercício, para efeito de determinação do lucro real. A avaliação deverá ser feita por 3 peritos ou por empresa especializada em avaliações, que apresentarão laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação e dos elementos de comparação e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados."

Resta aduzir que, por ocasião da fiscalização e quando intimado pela fiscalização, à fl.06, em 12 de julho de 1990, a fiscalizada não apresentou o respectivo laudo e, além disso, silenciou sobre o fato, na resposta intimação às fls. 07/10, presumindo-se que naquela ocasião, inexistia o respectivo laudo.

OMISSÃO DE RECEITAS - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL

Neste tópico, o litígio refere-se ao montante de Cz\$ 522.000,00 que os sócios integralizaram, em dinheiro, o Capital

Acórdão nº 102-27.984

Social subscrito, e quando intimado, a autuada não logrou comprovar a origem e nem a efetiva entrega do numerário a empresa, com documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores e, como consequência, o artigo 181 do RIR/80, permite a presunção de desvio de receitas na contabilidade.

A alegação de que o fluxo de caixa, após a integralização comprova o real ingresso do dinheiro, não é suficiente para elidir a presunção de omissão de receita, visto que a presunção edificada pelo artigo 181 do RIR/80 refere-se ao desvio de receita da empresa para os sócios, antes do retorno, por ocasião da integralização.

A lógica que respalda o artigo 181 do RIR/80 é a de que a receita operacional obtida pela empresa não foi contabilizada e permanecia à margem da contabilidade e o suprimento de caixa ou a integralização do aumento de capital foi um artifício utilizado para contabilizar a receita que se movimentava fora da contabilidade.

Como a recorrente não logrou comprovar nem a origem e nem a efetiva entrega de numerário para a empresa, com documento hábil e idôneo, coincidente em data e valor, é de se manter a exigência.

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA

Discute-se aqui o suprimento de caixa no valor de Cz\$ 1.000.000,00 que o sócio SEBASTIAO DE ARAUJO ALMEIDA teria feito para a empresa, em 18/05/87.

A autuada alega que face a insuficiência de saldo na empresa, o gerente do BANERJ providenciou a transferência daquela importância para a conta corrente da empresa e que, após a constatação deste fato, a empresa providenciou a devolução para o só-

PROCESSO Nº 10120.001900/90-73

Acórdão nº 102-27.984

cio, daquela importância, acrescida do rendimento correspondente ao período em que permaneceu em poder da empresa e comprova o alegado com os extratos bancários de fls. 31/35.

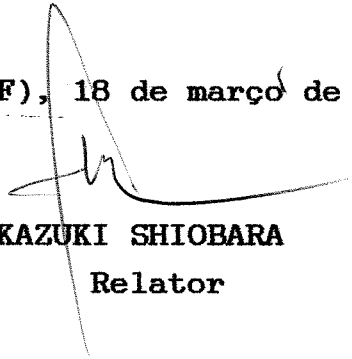
De fato, o fato arguido pela fiscalização como suprimimento de caixa, em verdade, foi uma transferência da conta de pessoa física SEBASTIAO DE ARAUJO ALMEIDA para a conta da pessoa jurídica SLN - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e conforme o Aviso da BANERJ a transferência decorreu de instrução do gerente.

Por outro lado, a retorno da conta da pessoa jurídica para a conta da pessoa física, conforme Aviso de fl. 35, foi motivado por solicitação do cliente.

Estas provas reforçam a tese adotada pela defesa e além disso, entendo que os documentos de fls. 31, comprovam a origem e o efetivo trânsito do montante de Cz\$ 1.000.000,00 e, por consequência, não se enquadra na moldura da presunção preconizada no artigo 181 do RIR/80. A indagação sobre a origem anterior, ou seja, como e onde foi obtido o rendimento da pessoa física, deve ser feita à pessoa física que, apesar de sócio, é outro sujeito passivo e não consta dos autos que a fiscalização tenha feito esta indagação.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir da matéria tributável, a importância de Cz\$ 1.000.000,00 no exercício de 1988.

Brasília(DF), 18 de março de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator